

O JUIZ DAS GARANTIAS COMO MECANISMO DE EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: A EXPERIÊNCIA DO ESTADO DO ACRE

THE GUARANTEE JUDGE AS A MECHANISM FOR EFFECTIVENESS OF CUSTODY HEARINGS: AN EXPERIENCE FROM THE STATE OF ACRE

Elielton da Silva Ferreira¹

Arthur Braga de Souza²

FERREIRA, Elielton da Silva; SOUZA, Arthur Braga de. **O juiz das garantias como mecanismo de efetividade da audiência de custódia: a experiência do estado do Acre**. 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso Bacharelado em Direito – Centro Universitário UNINORTE. Rio Branco – ACRE, 2025.

RESUMO

O presente artigo se propõe a refletir sobre o papel do Juiz das Garantias como uma ferramenta concreta de efetivação dos direitos fundamentais no processo penal, especialmente por meio da audiência de custódia. Em um país marcado pelo encarceramento em massa e pela desigualdade estrutural, pensar alternativas que reforcem a justiça e a dignidade humana é um compromisso urgente. A audiência de custódia, ao permitir que a pessoa presa seja ouvida por um juiz em até 24 horas, representa um passo importante nesse sentido. No entanto, sua aplicação ainda enfrenta desafios, principalmente quando conduzida por magistrados que também serão responsáveis por julgar o processo. A introdução do Juiz das Garantias pela Lei nº 13.964/2019 busca justamente romper com essa lógica, promovendo imparcialidade e respeito às garantias desde o início da persecução penal. A experiência do Acre, ao criar uma Vara Estadual específica para essa atuação, mostra como é possível, mesmo em contextos desafiadores, dar concretude a direitos que muitas vezes ficam apenas no papel. Por meio da análise de dados do sistema prisional e das políticas adotadas no estado, observa-se uma redução significativa do número de presos provisórios, o que evidencia os impactos positivos dessa mudança. Mais do que uma inovação jurídica, o Juiz das Garantias se mostra como uma ponte entre a legalidade e a humanidade, essencial para que o processo penal brasileiro avance em direção a uma justiça mais democrática e sensível à realidade das pessoas.

Palavras-chave: garantias processuais; audiência de custódia; justiça penal; direitos humanos; Acre.

ABSTRACT

1 Discente do Curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário Uninorte.

2 Docente do curso de bacharelado em Direito. Coordenador-Adjunto. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

This article aims to reflect on the role of the Judge of Guarantees as a concrete tool for ensuring fundamental rights within criminal proceedings, particularly through the mechanism of custody hearings. In a country marked by mass incarceration and structural inequality, developing alternatives that strengthen justice and human dignity is an urgent necessity. The custody hearing, which allows a detainee to appear before a judge within 24 hours of arrest, is an important step in this direction. However, its effectiveness is often limited, especially when conducted by judges who will later preside over the trial. The introduction of the Judge of Guarantees by Law No. 13.964/2019 seeks to change this logic, promoting impartiality and safeguarding rights from the earliest stages of criminal prosecution. The state of Acre, through the creation of a dedicated statewide court for this function, offers a concrete example of how it is possible—even in challenging contexts—to give real meaning to rights that often remain only on paper. By analyzing prison system data and local justice policies, a significant reduction in the number of pretrial detainees can be observed, highlighting the positive effects of this innovation. More than a legal reform, the Judge of Guarantees stands as a bridge between legality and humanity, essential for building a more democratic and people-centered criminal justice system in Brazil.

Keywords: due process; custody hearing; criminal justice; human rights; judge of guarantees; Acre.

INTRODUÇÃO

Em um cenário marcado pelo encarceramento em massa, violação de direitos humanos e desigualdades estruturais no sistema de justiça criminal, o fortalecimento das garantias processuais se torna um imperativo democrático. No Brasil, a implementação da audiência de custódia se destaca como uma resposta institucional relevante, garantindo que toda pessoa presa seja apresentada, sem demora, a um juiz.

Embora esse mecanismo represente um avanço significativo, sua aplicação prática ainda enfrenta limitações que comprometem sua efetividade. Nesse contexto, surge a figura do Juiz das Garantias, introduzida pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”. Este magistrado possui competência exclusiva durante a fase de investigação, sendo responsável pelo controle da legalidade da prisão, pela análise das medidas cautelares e pela proteção dos direitos fundamentais do investigado, encerrando sua atuação com o recebimento da denúncia, quando outro juiz assume a condução do processo.

Este artigo visa analisar a atuação do Juiz das Garantias como instrumento para efetivar a audiência de custódia, com foco na experiência do Estado do Acre, que adotou iniciativas pioneiras nessa implementação. A pesquisa busca entender

como a atuação desse magistrado pode reforçar o controle judicial inicial da prisão, prevenir abusos de autoridade e conferir maior imparcialidade às decisões judiciais.

A escolha do tema se justifica não apenas pela sua relevância teórica, mas também pela vivência prática no sistema de justiça criminal, onde se evidencia a distância entre as garantias legais e sua efetiva aplicação. Propõe-se, assim, um olhar crítico e construtivo sobre a evolução da audiência de custódia e o papel do Juiz das Garantias nesse processo.

A pesquisa pretende demonstrar que o fortalecimento dessa figura é uma aposta promissora na construção de um processo penal mais justo e alinhado às exigências do Estado Democrático de Direito.

Compreender a trajetória da audiência de custódia no Brasil é essencial para avaliar como o Juiz das Garantias pode contribuir para o aperfeiçoamento desse instituto, tornando-o mais eficaz na proteção dos direitos fundamentais e na prevenção de abusos no sistema de justiça criminal. O processo penal brasileiro tem passado por transformações significativas, buscando alinhar-se aos princípios constitucionais e às normas internacionais de proteção dos direitos humanos. A criação do Juiz das Garantias, prevista no artigo 3º-B do Código de Processo Penal, é um importante instrumento de separação das funções judicantes, contribuindo para o fortalecimento dos princípios do devido processo legal, da imparcialidade e do contraditório.

Assim, a presente pesquisa examina o papel do Juiz das Garantias como mecanismo de efetividade da audiência de custódia, enfatizando a proteção dos direitos fundamentais do preso, a prevenção de abusos de autoridade e a preservação da imparcialidade judicial ao longo do processo penal.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

A audiência de custódia representa um dos mais relevantes avanços no processo penal brasileiro nas últimas décadas, especialmente no que se refere à proteção dos direitos fundamentais da pessoa presa. Sua concepção está enraizada em tratados internacionais de direitos humanos, notadamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ambos ratificados pelo Brasil no início da década de 1990. Contudo, apesar da adesão formal a esses instrumentos, o país demorou a concretizar em sua prática forense o direito da pessoa presa de ser apresentada, sem demora, a uma autoridade judicial.

A efetivação da audiência de custódia em nosso ordenamento somente foi concretizada com a edição da Resolução nº 213/2015 do CNJ, em razão da crise do sistema carcerário, em especial do elevado número de presos provisórios. Nessa premissa, a situação carcerária brasileira expôs a realidade do sistema de política criminal, consistente na decretação da prisão provisória como instrumento de combate à criminalidade.

Diferente do que pretendia a Lei 12.403/2011, a prisão provisória não era utilizada como a última das medidas cautelares, o que acarretou uma crise no sistema carcerário brasileiro. Mesmo com a atualização do art. 310 do CPP, através da Lei 12.403/2011, a realidade continuava sendo a utilização da prisão como medida principal e a consequência foi uma crise no sistema carcerário com muitos presos provisórios.

Sensível com a situação carcerária, o CNJ, sob a presidência do ministro Enrique Ricardo Lewandowski, implementou a audiência de custódia para sanear os excessos nas prisões cautelares, bem como garantir à pessoa presa o contato pessoal com o juiz, em uma audiência com a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Portanto, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça:

Ainda conforme o Conselho Nacional de Justiça, para uma melhor compreensão da evolução histórica da audiência de custódia no Brasil, julga importante trazer seu processo de transformação ao longo do tempo (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2014):

Fevereiro de 2015 – Lançamento das audiências de custódia em São Paulo, no modelo de acordo que seria replicado em todo o país envolvendo CNJ e o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Agosto de 2015 – STF decide pela validade das audiências de custódia em dois momentos: ADI 5240 e ADPF 347, determinando sua realização em todo o país segundo modelo disseminado pelo CNJ.

Outubro de 2015 – As audiências de custódia são implantadas em todas as unidades da federação. CNJ lança o Sistema Audiências de Custódia (SISTAC), para facilitar o monitoramento da política no país.

Dezembro de 2015 – Aprovação da Resolução CNJ nº 213/2015, que regulamenta o funcionamento das audiências de custódia segundo determinação do STF. A resolução entrou em vigor em fevereiro de 2016.

Janeiro de 2019 – As audiências de custódia passam a integrar o escopo de ação da parceria entre CNJ, PNUD, Depen por meio do programa Fazendo Justiça. Com o apoio do UNODC, o foco é a interiorização e qualificação do instituto, além de promover a ligação das ações com políticas de alternativas penais e monitoração eletrônica.

Março de 2020 – Com a pandemia de Covid-19 e lançamento da Recomendação 62, as audiências de custódia são suspensas na maioria do país para garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos. Com o apoio do UNODC durante o período, magistrados fazem análise qualificada de autos de prisão em flagrante para filtro na porta de entrada.

Setembro de 2020 – O compromisso do CNJ com as audiências de custódia é reafirmado com a nova fase da parceria entre CNJ, PNUD e Depen, o programa Fazendo Justiça. Diversos tribunais começam a retomar as audiências presenciais com protocolos de segurança.

Novembro de 2020 – Conclusão do lançamento dos cinco manuais da série ‘Fortalecimento das Audiências de Custódia’. O plenário do CNJ altera a Resolução 329/2020 para permitir audiências de custódia virtuais em caráter excepcional enquanto durar a pandemia.

Abril de 2021 – Lançamento da agenda 2021 da Rede Altos Estudos em Audiências de Custódia para aprofundamento do debate sobre manuais de 2020. Mesmo no período de pandemia, cerca de 100 mil audiências de custódia são realizadas em todo o país em um ano segundo o SISTAC.

No dia 3 de junho de 2024, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 562, regulamentando o Juiz das Garantias, nos seguintes termos:

Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conforme julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 sobre a Lei nº 13.964/2019 (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Assim sendo, ao analisar a evolução histórica da audiência de custódia no Brasil, fica claro o desafio no ordenamento jurídico e a imprescindibilidade de

aprimoramento do sistema, que assume, como objetivo a ser perseguido, a dignidade da pessoa sobre a custódia do Estado e suas garantias fundamentais em todas as etapas do sistema de política criminal.

Diante disso, podemos inferir que o sistema de justiça é uma engrenagem, em que seus atores devem atuar em cooperação e constante diálogo, a fim de assegurar o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo.

Para ampliar a compreensão sobre a evolução histórica da audiência de custódia, é essencial observar o papel da jurisprudência e das normas complementares que a consolidaram como prática obrigatória no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 ASPECTOS GERAIS, FUNDAMENTOS E NATUREZA JURÍDICA

Um marco fundamental foi a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5240, na qual se reconheceu a legitimidade da audiência de custódia com base nos tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Na oportunidade, o relator, Ministro Luiz Fux, reforçou que a audiência não constitui inovação incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, mas uma exigência do próprio sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. A decisão ressaltou ainda que sua implementação pelos Tribunais decorre do poder de autogestão do Judiciário, previsto no artigo 96 da Constituição Federal.

Outro importante precedente foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, na qual o STF reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário nacional. Entre os fundamentos da decisão, está a necessidade de apresentação imediata do preso à autoridade judicial competente, como forma de coibir abusos, prevenir tortura e racionalizar o uso da prisão provisória.

Dados do Conselho Nacional de Justiça revelam que, até 2024, foram realizadas mais de 900 mil audiências de custódia no Brasil. Dessas, aproximadamente 50% resultaram na concessão de liberdade provisória com ou sem imposição de medidas cautelares, o que indica que boa parte das prisões em flagrante não exigiam a manutenção da custódia. Esse dado corrobora a crítica da doutrina sobre o uso desproporcional da prisão cautelar como resposta automática à prática de delitos.

A jurisprudência também tem evoluído para reconhecer a nulidade de prisões em que não foi realizada a audiência de custódia no prazo de 24 horas. Tribunais como o TJSP e o TJPR têm decidido que o descumprimento do prazo legal, salvo em situações excepcionalíssimas, compromete o devido processo legal e os direitos fundamentais do custodiado, podendo ensejar medidas como relaxamento da prisão ou concessão de liberdade provisória.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 562/2024, que, ao regulamentar o juiz das garantias, reforça o papel central da audiência de custódia como instrumento de controle da legalidade da prisão e da proteção dos direitos da pessoa presa. A norma exige que o juiz das garantias seja o responsável pela condução da audiência e pela análise de eventuais ilegalidades, maus-tratos ou abusos cometidos no momento da prisão.

Por fim, cabe destacar a importância de integrar a audiência de custódia a políticas públicas de inclusão social, especialmente para populações vulneráveis como pessoas em situação de rua, mulheres vítimas de violência doméstica e pessoas LGBTQIA+. Manual técnico lançado pelo CNJ em 2022 orienta os magistrados quanto à escuta qualificada, à coleta de informações socioassistenciais e à articulação com a rede de proteção social, garantindo um atendimento humanizado e alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Dessa forma, a audiência de custódia representa não apenas um avanço normativo, mas uma mudança na forma de tratar a prisão em flagrante, afirmando-se como um instrumento essencial à efetividade das garantias processuais penais e ao enfrentamento da cultura do encarceramento automático.

2 O JUIZ DAS GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A criação do juiz das garantias marca um avanço importante na estrutura do processo penal brasileiro. Instituído pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, esse novo modelo busca garantir maior imparcialidade nas decisões judiciais durante a fase de investigação criminal. Conforme ensina Lopes Jr. (2020), o juiz das garantias é aquele que assegura a lisura processual e evita o comprometimento da imparcialidade quando o mesmo magistrado atua na fase pré-processual e no julgamento.

O juiz das garantias é uma inovação institucional significativa no processo penal brasileiro, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime. Essa figura foi concebida com a finalidade de garantir maior imparcialidade na condução das investigações criminais, promovendo uma clara separação entre a fase investigatória e a fase de julgamento.

A principal atribuição do juiz das garantias é exercer o controle da legalidade da investigação criminal e salvaguardar os direitos individuais do investigado. A sua competência se restringe à fase pré-processual, findando-se com o recebimento da denúncia ou queixa. Dentre suas funções estão: decidir sobre medidas cautelares, prisão provisória, interceptações telefônicas, acesso a dados sigilosos, além da realização da audiência de custódia.

A crítica mais comum à proposta diz respeito à sua viabilidade prática, especialmente nas comarcas com juízo único. Contudo, como lembra Pacelli (2021), "a dificuldade estrutural não pode justificar a supressão de garantias fundamentais". A implementação, embora desafiadora, representa um compromisso com a preservação dos direitos humanos.

A maior crítica enfrentada pela proposta reside justamente na sua viabilidade prática. Diversos Tribunais enfrentam restrições orçamentárias e estruturais, sendo que muitas comarcas funcionam com juízo único, tornando inviável a separação entre juiz das garantias e juiz de instrução. Ainda assim, o modelo é defendido por diversos estudiosos por representar um avanço no controle de legalidade e no respeito aos direitos fundamentais.

No Estado do Acre, o Tribunal de Justiça foi pioneiro ao instituir a Vara Estadual do Juiz das Garantias, com competência para todo o território estadual, mediante a Resolução nº 317/2024. Essa Vara passou a centralizar todas as decisões da fase investigativa, bem como a realização de audiências de custódia, sendo composta por dois magistrados.

O juiz das garantias representa, portanto, um novo paradigma. De acordo com Greco (2020), sua atuação oferece uma camada adicional de proteção aos direitos fundamentais do investigado, consolidando o papel do Judiciário como guardião das liberdades públicas frente ao poder punitivo do Estado.

O juiz das garantias, portanto, representa um novo paradigma na estrutura do processo penal brasileiro. Sua implementação visa não apenas garantir maior imparcialidade, mas também proporcionar maior respeito às normas internacionais de

direitos humanos das quais o Brasil é signatário. Essa mudança também reflete a preocupação com o controle de convencionalidade das normas internas frente aos tratados internacionais.

Conclui-se que, apesar dos desafios estruturais enfrentados, o juiz das garantias deve ser compreendido como um instrumento essencial para a efetivação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório na fase investigatória. Sua consolidação contribuirá para um sistema penal mais justo, transparente e eficiente, em consonância com os princípios constitucionais e internacionais.

Jurisprudencialmente, destaca-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, em que a Corte reconheceu a constitucionalidade da criação do juiz das garantias. No entanto, o STF considerou necessário um prazo de transição e estruturou as diretrizes para a sua implementação, reconhecendo que sua aplicação não é imediata, sendo necessário planejamento administrativo e orçamentário pelos Tribunais.

O Ministro Luiz Fux, relator da matéria, ressaltou que a figura do juiz das garantias representa um avanço civilizatório no processo penal, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais de proteção aos direitos humanos, especialmente aos princípios da imparcialidade judicial e do contraditório. A decisão do STF também reafirmou que a implantação do instituto não fere o princípio da separação dos poderes, pois se trata de medida de política pública judiciária legitimamente adotada pelo legislador.

No âmbito do CNJ, a Resolução nº 562/2024 detalha as competências do juiz das garantias, incluindo o acompanhamento de diligências investigatórias, o controle de legalidade de provas e a atuação na mediação de direitos fundamentais durante a investigação. A norma também regulamenta a interação entre o juiz das garantias e os demais órgãos do sistema de justiça, como Ministério Público, Polícia Judiciária e Defensoria Pública.

Segundo dados divulgados pelo CNJ, até abril de 2025, 18 Tribunais de Justiça estaduais já haviam elaborado planos de estruturação para viabilizar a implantação do juiz das garantias. Os modelos variam conforme a realidade regional, mas o objetivo comum é a separação clara entre as fases do processo penal. O Acre, por exemplo, adotou uma solução inovadora ao centralizar em uma única vara estadual o exercício das funções do juiz das garantias, com apoio de uma equipe multidisciplinar.

Além do Acre, estados como Maranhão, Tocantins e Amazonas também avançaram na implementação da figura do juiz das garantias, com modelos adaptados à realidade local e com uso intensivo de tecnologia, como videoconferência para garantir a apresentação dos presos em comarcas de difícil acesso. A experiência dessas unidades da federação tem sido utilizada como referência em encontros técnicos promovidos pelo CNJ.

Doutrinadores como Aury Lopes Jr. e Eugênio Pacelli destacam que a existência de um juiz das garantias contribui para mitigar o chamado 'viés confirmatório', ou seja, a tendência de o mesmo magistrado que acompanhou a investigação também julgar o caso, comprometendo a imparcialidade do processo. Com a separação funcional, garante-se uma análise mais objetiva e técnica da prova produzida.

É importante também observar a compatibilidade do juiz das garantias com tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, os quais preveem o direito a um juiz imparcial e à supervisão judicial imediata após a prisão. Essa conformidade reforça o dever de implementação do instituto à luz do controle de convencionalidade.

Por fim, a implementação do juiz das garantias desafia o sistema judicial a repensar sua estrutura, mas também representa uma oportunidade de fortalecimento da confiança na Justiça penal, garantindo maior transparência, previsibilidade e respeito aos direitos fundamentais. Cabe aos Tribunais e aos operadores do Direito o compromisso de tornar esse modelo uma realidade efetiva em todo o território nacional.

2.1 SITUAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS NO ESTADO DO ACRE E SEUS REFLEXOS COM A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Com relação à realidade local, o sistema carcerário estadual conta com aproximadamente 18,85% de presos provisórios, sendo que esse percentual somente foi possível de atingir graças à efetivação da audiência de custódia, no qual se verificou a atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em parceria com as entidades que compõe o sistema de justiça brasileira, como o Ministério Público,

Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, além da política de Governo implementada no Estado.

Assim, podemos realçar que, em janeiro de 2019, o Estado do Acre contava com 2.472 pessoas presas provisoriamente. E, em abril de 2024, conseguiu reduzir para 1.514 pessoas presas provisoriamente, mesmo havendo um aumento da população carcerária, o que demonstra um acerto nas tomadas de decisões e eficácia da audiência de custódia no eixo consistente em reduzir a superlotação da população carcerária (TJ/AC, 2024).

Tabela 1- População carcerária em janeiro de 2019

TOTAL DE PRESOS NO ESTADO (INCLUINDO MONITORADOS)	TOTAL DE PRESOS PROVISÓRIOS	TOTAL DE PRESOS FECHADO
7.788	2.472	3.711

Fonte: Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2024

Tabela 2 - População carcerária em abril de 2024

TOTAL DE PRESOS NO ESTADO (INCLUINDO MONITORADOS)	TOTAL DE PRESOS PROVISÓRIOS	TOTAL DE PRESOS FECHADO
8.031	1.514 (18,85%)	3.993

Fonte: Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2024

Em complemento aos dados acima, mister trazermos as informações atualizadas e apresentadas pelo SENAPPEN, referentes ao 1º semestre de 2024, que compreende o período de janeiro a junho de 2024, e nos mostra o atual cenário do Sistema Penitenciário acreano, que tem como custo médio por preso o valor de R\$ 1.632,68 (Brasil, Senappen, 2024).

Tabela 3 – População carcerária no primeiro semestre de 2024

POPULAÇÃO CRUMPRIMENTO PENA	EM DE	CELAS FÍSICAS	PRISÃO DOMICILIAR (com ou sem monitoramento eletrônico)
8.080		5.628	2.452

Fonte: Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2024

Ainda segundo dados apresentados pelo SENNAPEN, a evolução histórica da população do Sistema Prisional do Estado do Acre é outro dado que chama bastante atenção e mostra uma tendência de crescimento, o que reforça a importância da audiência de custódia e do juiz das garantias como mecanismo garantidor dos direitos fundamentais e um filtro inibidor de prisões cautelares desarrazoadas.

Tabela 34 – População carcerária por período

PERÍODO	POPULAÇÃO
2016/2	6.100
2017/1	3.889
2017/2	6.551
2018/1	7.975
2018/2	7.914
2019/1	7.345
2019/2	8.414
2020/1	7.931
2020/2	8.074
2021/1	6.841
2021/2	8.163
2022/1	8.108
2022/2	6.016

2023/1	5.963
2023/2	8.068
2024/1	8.080

Fonte: Brasil, Ministério da Justiça, 2024

Outro dado relevante a ser destacado é a análise da distribuição de vagas nas Unidades Prisionais do Estado e, para isso, utilizamos como referência o mês de abril de 2024. Como podemos observar, a maioria das unidades prisionais está com mais presos definitivos e há uma razoabilidade entre presos provisórios e definitivos (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2024).

No entanto, as Unidades de Cruzeiro do Sul e Tarauacá apresentam uma situação preocupante, pois a diferença entre a quantidade de presos provisórios e definitivo é muito pequena, chegando a inverter esse panorama na Unidade Feminina de Cruzeiro do Sul, com mais presas provisórias. Isto leva à conclusão de que, nessas Comarcas, a audiência de custódia não está atingindo sua finalidade e exige uma atuação mais concentrada e cirúrgica, a fim de identificar e sanar as razões desta inversão da lógica do sistema processual penal.

Tabela 5 – Quantitativo de presos por unidades prisionais no Acre

NOME DA UNIDADE	NÚMERO DE VAGAS	NÚMERO DE PRESOS	PRESOS PROVISÓRIO	PRESOS FECHADO
U. PROVISÓRIA RB	759	1.802	564	1.211
U. FECHADO MASCULINO RB	735	1.165	231	922
U. FECHADO FEMININO RB	124	189	43	143
U. SENA MADUREIRA	444	479	77	401
U. SENADOR GUIOMARD	796	487	10	475
U. TARAUCÁ MASCULINO	280	549	272	277

U. TARAUCÁ FEMININO	30	15	2	13
U. CRUZEIRO MASCULINO	512	794	303	454
U. CRUZEIRO FEMININO	36	14	8	5

Fonte: Acre, Tribunal de Justiça, 2024

3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA RELAÇÃO COM O JUIZ DAS GARANTIAS

A audiência de custódia constitui o primeiro contato do preso com o Poder Judiciário após a prisão em flagrante, devendo ocorrer em até 24 horas, conforme a Resolução nº 213/2015 do CNJ . Tradicionalmente, esse momento era conduzido pelo juiz que, posteriormente, também julgaria o mérito da ação penal, expondo-se ao risco de pré-julgamento e comprometendo a imparcialidade exigida pelo devido processo legal.

Com a instituição do Juiz das Garantias (art. 3º-B do CPP, Lei 13.964/2019), a audiência de custódia passa a ser conduzida por magistrado distinto daquele que julgará a ação penal. Essa separação funcional:

a) Aumenta a imparcialidade ao deixar de julgar o mérito – o Juiz das Garantias avalia a legalidade da prisão e dos atos investigatórios sem qualquer vínculo prévio com provas ou teses da acusação, prevenindo contaminação do juiz de instrução e julgamento.

b) Fortalece o controle de abusos desvinculado do curso da investigação – o Juiz das Garantias está mais apto a acolher relatos de maus-tratos ou tortura, requisitar exames periciais e encaminhar eventuais denúncias ao Ministério Público ou Corregedoria.

c) Fomenta medidas alternativas à prisão competente para decidir pela concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão — como monitoramento eletrônico, comparecimento periódico em juízo ou proibição de frequentar determinados locais – o Juiz das Garantias dá efetividade ao princípio da excepcionalidade da prisão cautelar (art. 310, CPP).

d) Aprimora o diálogo institucional – a figura do Juiz das Garantias promove maior interação entre magistrado, Ministério Público, Defensoria Pública e polícia, favorecendo decisões mais fundamentadas e colaborativas desde o início da

persecução.

Dessa forma, a audiência de custódia, sob condução do Juiz das Garantias, deixa de ser mero ato de formalidade e converte-se em verdadeiro mecanismo de proteção dos direitos fundamentais. Ao assegurar a neutralidade do julgador inicial e ao empoderar esse magistrado para atuar como “guardião” das liberdades individuais, o sistema ganha legitimidade, reduz prisões provisórias indevidas e fortalece o compromisso do Brasil com seus tratados internacionais de direitos humanos.

A custódia é um instrumento processual desenvolvido para conferir maior eficácia ao princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

De acordo com Jurubeba (2016, p. 26), “a palavra ‘custódia’ vem do latim *custodia* e tem como significado “ato de guardar, de vigiar”. Suas derivações podem ser encontradas nas expressões em latim como *custodit vitam qui custodit sanitatem* (Saúde cuidada, vida conservada) ou *quis custodiet ipsos custodes* (Quem guardará os guardiões).

Na tentativa de definição do termo em questão, Lopes Júnior (2014) apresenta que, em seus julgados, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem evidenciado o controle judicial imediato, legitimado pela audiência de custódia, ao consistir “em meio idôneo para evitar prisões arbitrárias e ilegais, já que no Estado de Direito compete ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção quando seja estritamente necessário” (Lopes Júnior, 2014, p. 16), de modo a procurar um tratamento coerente, cerceado pela presunção da inocência, ao cidadão.

Ao tecer considerações sobre as finalidades das audiências de custódia e suas particularidades, Prado e Romão pontuam que:

O enfrentamento da violência e dos maus tratos no momento da prisão é uma das finalidades das audiências de custódia. Contudo, a pesquisa concluiu que este objetivo não adquire a mesma relevância que a preocupação com o encarceramento em massa, outro objetivo do instituto que é bastante enfatizado pelos operadores jurídicos entrevistados. Para eles, conforme a normativa, a audiência de custódia foi criada como um mecanismo para assegurar a liberdade provisória, o direito de responder ao processo em liberdade, um mecanismo adicional de controle da atividade do policiamento ostensivo e das prisões em flagrante (Prado; Romão, 2022, p. 71).

Diante das abordagens com o sujeito, no processo de audiência de custódia, os apontamentos de Prado e Romão (2022) dialogam com o pensamento de Azevedo;

Sinhoretto; Silvestre:

Na análise das entrevistas, a pesquisa constatou que "ver" a pessoa detida é considerado importante para a finalidade da audiência de custódia, dada a existência de um saber profissional acumulado que indica que os operadores da justiça criminal se consideram capazes de "bater o olho" e reconhecer, na apresentação corporal do acusado, um conjunto de informações relevantes para a sua decisão. A relevância do procedimento do reconhecimento – a que os policiais dão o nome de tirocínio – como elemento que produz filtragem racial e tratamento desigual entre negros e brancos vem sendo discutida na literatura sobre policiamento e racismo, e os dados apontam que as audiências judiciais não são menos propícias a esse debate (Azevedo; Sinhoretto; Silvestre, 2022, p. 281).

Por sua vez, Paula reforça a cultura do encarceramento vivenciado pela sociedade brasileira, porquanto, "ainda que a liberdade seja regra no Estado Democrático de Direito, e a aplicação do direito penal seja a *ultima rattoo*, o que se verifica é o aumento do encarceramento em decorrência do viés punitivista e repressivo que o Estado vem adotando" (Paula, 2019, p. 14).

Deste modo, podemos elencar as seguintes finalidades da audiência de custódia: acomodar o processo penal brasileiro aos documentos internacionais de direitos humanos; garantir o contato físico entre as partes e o detido e coibir a tortura ou outros abusos; e reduzir os elevados índices de prisões cautelares no Brasil.

A audiência de custódia é um instrumento de defesa das garantias fundamentais do indivíduo submetido à custódia do Estado, prevista em tratados em que o Brasil é signatário, bem como na garantia processual da celeridade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal³), privilegiando o contraditório, a ampla defesa e a oralidade no início do procedimento, sendo-lhe oportunizado o contato presencial e direto com o juiz, representante do Ministério Público e seu defensor.

Sua apresentação imediata garante uma análise célere e eficaz da sua real situação, antes do ingresso no sistema penitenciário, sendo-lhe assegurado um controle da legalidade e necessidade da prisão, evitando, portanto, a inserção do preso ao sistema carcerário e o encarceramento antecipado desnecessário. Isto posto, é nítido os benefícios da audiência de custódia ao sistema processual pena, pois é uma garantia assegurada ao custodiado de ter revisada sua prisão imediatamente pelo juiz, logo após sua oitiva, o que, a priori, mitiga prisões ilegais,

3 CF, art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Brasil, 2024).

arbitrárias ou desnecessárias.

Por conseguinte, Costa (2019, p. 11) expõe que “a audiência de custódia está situada no contexto das lutas pela garantia dos direitos individuais das pessoas encarceradas e estas se confundem com a própria história da violência que permeia o sistema punitivo”, no qual a afirmação dos direitos mínimo, condicionados a garantia da vida, da sanidade e da integridade física dos sujeitos, tem percorrido diferentes processos. Sobre esta garantia, Costa (2019, p. 14-15) postula que:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), implementador do referido instituto no Brasil, o vê como uma ação mediante a qual o cidadão preso em flagrante é levado à presença de um juiz no prazo de 24 horas, a fim de ser ouvido por um magistrado, responsável por decidir sobre o relaxamento da prisão ou sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e ainda avaliar as hipóteses de substituição desta liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares. Poderá determinar, ainda, a realização de exames médicos a fim de apurar a presença de maus-tratos ou abuso policial por ocasião da prisão.

De encontro às postulações de Costa, no que tange aos objetivos e alcances da audiência de custódia e suas garantias, Silva dispõe que:

Não se trata de gostar ou não da medida, mas de dar efetividade a um direito básico do preso de ser levado, sem demora, à presença do juiz, a quem exporá pessoalmente as circunstâncias de sua prisão. Com isso, será possível evitar prisões ilegais e desnecessárias, com reflexo direto no problema da superlotação carcerária que, como já referido, aumenta dia a dia (Silva, 2018, p. 65-66).

Assim, a audiência de custódia é um ambiente de diálogo entre as instituições, consistente na apresentação imediata e oitiva do detido, a manifestação do Ministério Público e a defesa e a decisão judicial, bem como adoção de medidas em caso de notícia de abusos ou ilegalidades praticadas pela polícia. Logo, sobre isto, Silva aponta que:

A audiência de custódia apresenta-se como um espaço de diálogo institucional, com possibilidades de fiscalização das funções do Estado, pois, até então, o preso só tinha acesso ao Judiciário pela via repressiva, ou seja, quando, já réu, era levado a ser ouvido pelo juiz no momento de seu interrogatório. Nessa ocasião também se dava, em regra, o primeiro contato com um defensor público ou dativo nomeado pelo juiz, pois, diante da precariedade da maioria das defensorias públicas, a exemplo do Acre, em que muitas comarcas são desprovidas de defensores públicos, estes só vinham a falar pessoalmente com o preso por ocasião de seu interrogatório, na audiência de instrução (Silva, 2018, p. 67).

Portanto, a presença do detido à autoridade judicial garante um contato pessoal entre as partes e rompe a visão tradicional de análise fria do papel. Pode até parecer mero formalismo, mas a presença física da pessoa presa permite uma melhor compreensão dos fatos, porquanto teremos acesso às informações constantes nos autos e ao depoimento do custodiado pessoalmente ao juiz, além de coibir ilegalidades na atuação policial.

A respeito da atuação policial, devemos destacar que também é objetivo da audiência de custódia apreciar alegação de tortura e outras violências policiais, principalmente pelo exíguo lapso temporal entre a prisão e a apresentação do preso à autoridade judicial.

Ao ser comunicado da prisão, a autoridade judicial tem o prazo de 24 horas para designar a audiência de custódia, o que facilita a constatação de marcas físicas de agressões e lembranças mais vivas dos acontecimentos, permitindo que as pessoas presas falem de forma mais detalhada sobre as agressões a serem apuradas. Nesse sentido, Campos (2022, p. 95) afirma que:

Uma das principais finalidades da apresentação da pessoa presa e, conseqüentemente, da audiência de custódia é permitir a verificação da legalidade da prisão e, também, constar eventual tortura ou maus-tratos. Como se observa, mesmos nos casos em que há uma ordem fundamentada da autoridade judiciária competente, é possível que a integridade física ou psíquica do preso seja comprometida e podem ocorrer abusos no cumprimento do mandato, como a execução do mandato e captura em domicílio no período noturno, tornando a prisão ilegal.

Ao tomar conhecimento de possível abuso praticado por policiais no momento da prisão, o juiz deve adotar uma postura ativa e determinar providências, a fim de apurar a notícia de fato, pois, segundo Franco (2022, p. 103):

O juiz, portanto, como presidente da audiência, deve, ao menos, mandar apurar eventual relatos de abuso. E mais: se a audiência de custódia tem por escopo, dentre outros, a verificação da regularidade da detenção, nada mais natural – e necessário – que seja verificada a regularidade dos elementos de convencimento que embasam o auto de flagrante. Se a localização de uma arma, por exemplo, foi alcançada mediante tortura, a detenção em flagrante que se seguir é nula. Em outras palavras, para examinar a higidez o flagrante é preciso o exame da constitucionalidade e da legalidade a partir das quais foram obtidas.

Ainda no que diz respeito à prática de tortura, o autor dispõe que ainda há muitas questões no que concerne a prática de tortura no Brasil, bem como “a dificuldade de

alguns operadores do direito, incluídos policiais, em vislumbrar que não há incompatibilidade em respeitar direitos humanos e, ao mesmo tempo, zela pela segurança pública” (Franco, 2022, p. 106). Nesta premissa, o autor aponta que:

Noutras vezes, não se acredita ou não se investe em inteligência e estrutura policial. Os policiais, e com eles os operadores da Justiça, premidos por resultados que não podem dar, podem se sentir estimulados a lançar mão de práticas ilícitas para a descoberta de crimes. É dizer que a tortura é um problema complexo e cultural, que será modificado apenas quando forem alcançadas soluções complexas para um problema que não é simples (Franco, 2022, p. 106).

No mesmo sentido, ao tratar da finalidade da audiência de custódia como potencial mecanismo à prevenção e combate a abusos policiais, temos a perspectiva de Campos, ao dispor que:

Uma terceira finalidade da audiência de custódia é se destinar, como um potencial mecanismo, à prevenção e ao combate a eventuais abusos e violência, como atos de tortura, maus-tratos, tratamento cruel e degradante que tenham sido despendidos contra os presos no ato de sua prisão até a chegada à audiência, sejam esses atos realizados por agentes estatais ou mesmo agressão por parte de outros presos com quem teve contato, sejam os praticados pela população em geral, assegurando a efetivação do direito à integridade das pessoas presas privadas de liberdade (Campos, 2022, p. 71).

Atento à questão da tortura e maus-tratos na atuação policial no momento da prisão, o CNJ editou o Protocolo II da Resolução 213 do CNJ, que detalha o procedimento para oitiva, registro e providências no caso de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Desse modo, os dados acima demonstram que, de janeiro de 2019 a junho de 2024, tivemos um aumento no número de presos no Estado do Acre e alguns motivos podem justificar esse aumento, dentre os quais podemos destacar a política de repressão ao crime, com investimento na aquisição de equipamentos e contratação de policiais (civis, militares e policial penal), e o investimento na Defensoria Pública, no Ministério Público e no Poder Judiciário, principalmente na contratação de servidores.

Ao corroborar com o exposto, também devemos ressaltar que a audiência de custódia gerou efeitos positivos na redução de presos provisórios, porquanto, em abril de 2024, a taxa caiu para 18,85%, o que demonstra sua efetividade e um freio na

desproporção entre presos provisórios e definitivos, no encarceramento em massa e na utilização das medidas cautelares diversas da prisão, sendo a prisão provisória utilizada somente como *ultima ratio* do sistema criminal.

No entanto, apesar dos números mostrarem um saneamento no excesso de prisão provisória, eles também demonstram que temos um longo caminho pela frente, com ajustes a serem feitos. Pois, ao analisarmos a distribuição de vagas nas unidades prisionais, de forma individualizada, constatamos certa desproporção entre presos provisórios e definitivos, como na Unidade Masculina de Tarauacá e nas Unidades Masculina e Feminina de Cruzeiro do Sul, que apresentam os maiores índices de presos provisórios em comparação com os definitivos.

Diante deste cenário, observamos que o Tribunal de Justiça do Estado do Acre está na vanguarda em comparação aos demais Tribunais de Justiça no Brasil, porquanto instalou a Vara Estadual do Juiz das Garantias, com competência para todo o Estado, e está em funcionamento desde o dia 13 de setembro de 2024.

A Vara do Juiz das Garantias tem competência estadual, ou seja, todos os procedimentos da fase investigatória são distribuídos para o juiz das garantias, inclusive no que tange às audiências de custódia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo descrever de que forma a forma que a construção de um processo penal verdadeiramente comprometido com a dignidade da pessoa humana ainda é um desafio no Brasil. Ao longo desta pesquisa, foi possível perceber que a audiência de custódia, embora seja um avanço importante no controle das prisões e na prevenção de abusos, carece de aprimoramentos estruturais, institucionais e, sobretudo, humanos. A figura do Juiz das Garantias, prevista na Lei nº 13.964/2019, representa mais do que uma inovação legislativa: é um símbolo da esperança por um Judiciário mais imparcial, sensível e respeitoso com os direitos fundamentais desde os primeiros passos da persecução penal.

A experiência do Estado do Acre, especialmente com a criação da Vara Estadual do Juiz das Garantias, mostra que é possível fazer diferente. Mesmo diante de limitações orçamentárias, desigualdades históricas e um sistema prisional marcado pela superlotação e pela seletividade penal, a atuação coordenada entre instituições

— como o Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública e o Ministério Público — tem mostrado resultados concretos. A queda no número de presos provisórios, a criação de fluxos mais claros para os casos de vulnerabilidade e a priorização das medidas cautelares em vez da prisão mostram que há caminhos possíveis, desde que haja vontade política, sensibilidade institucional e compromisso com a justiça social.

Este trabalho parte de uma vivência prática no sistema de justiça criminal e encontra respaldo na pesquisa acadêmica para afirmar que a audiência de custódia conduzida por um Juiz das Garantias é um dos instrumentos mais eficazes para mitigar arbitrariedades, humanizar o processo penal e romper com a lógica automática do encarceramento. Quando o Judiciário olha nos olhos do custodiado, escuta sua história e reconhece suas vulnerabilidades, o Direito deixa de ser apenas norma e passa a ser gesto — gesto de proteção, de escuta, de reparação.

Por fim, conclui-se que garantir direitos desde o início não é um favor do Estado, mas um dever constitucional. O Juiz das Garantias, nesse sentido, é uma porta de entrada para uma justiça mais democrática, empática e consciente de seu papel transformador.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jaqueline; SILVESTRE, Giane. **Justiça e racismo no Brasil: uma análise das audiências de custódia**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: [colocar data de acesso].

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024**. Dispõe sobre diretrizes de política judiciária para o juiz das garantias. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: [colocar data de acesso].

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional – SENAPPEN. **Relatórios Estatísticos**. Brasília: MJSP, 2024.

CAMPOS, Rafael. Audiência de custódia e integridade do preso: fundamentos e práticas. São Paulo: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2022.

COSTA, Talita Calmon. Audiência de custódia: um espaço de garantia dos direitos fundamentais. São Paulo: **Revista Brasileira de Execução Penal**, v. 2, p. 11-15, 2019.

FRANCO, Gustavo de Oliveira. Controle judicial e denúncias de tortura na audiência de custódia. In: **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 8, n. 1, p. 103-108, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

JURUBEBA, Mariana Andrade. **Audiência de custódia e a garantia da dignidade humana**. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Audiência de custódia e tratados internacionais**. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 104, p. 15-22, 2014.

PACELLI, Eugênio. **Manual de processo penal e execução penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PAULA, Pedro Henrique. **Prisão preventiva e seletividade penal**. São Paulo: *Revista Brasileira de Direito Penal*, 2019.

PRADO, Geraldo; ROMÃO, Luciana Boiteux. **Audiência de custódia no Brasil: um estudo empírico**. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

SILVA, Leonardo Barreto Moreira. **Audiência de custódia e a dignidade da pessoa presa**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. **Relatórios Estatísticos sobre População Carcerária e Audiência de Custódia**. Rio Branco, 2024.